



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002412-70.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante FRANCISCO AIRTON LIMA LEANDRO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.053 --

Apelação Cível n. 1002412-70.2024.8.26.0445

Apelante: Francisco Airton Lima Leandro da Conceição

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Pindamonhagaba

Juiz de Direito: Wellington Urbano Marinho

Disponibilização da sentença: 22/10/2024.

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

– Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 125/2021

do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada:

– Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125/2021 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 245/253, que **julgou improcedente** a ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito ajuizada por Francisco Airton Lima Leandro da Conceição contra Banco Pan S/A, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

O autor apela (fls. 256/262) pleiteando a limitação do percentual de custo efetivo total com base na Instrução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Normativa nº 28 do INSS.

O apelado não apresentou resposta (fls. 267).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 31) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. Francisco Airton Lima Leandro da Conceição ajuizou ação declaratória de limitação de juros cumulada com repetição de indébito contra Banco Pan S/A, alegando a existência de cláusulas abusivas nos contratos de empréstimo consignado firmados com o réu, pois fixadas taxas de juros superiores às previstas na Instrução Normativa 28 do INSS.

Requeru a limitação da taxa de juros e a devolução simples dos valores cobrados a maior.

Da r. sentença que julgou improcedente a ação, o autor apelou. O recurso não comporta provimento.

Pois bem. Mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, consequentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração da violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em 15/03/2017, 09/02/2021 e 19/03/2021 (fls. 81/87, 88/98 e 99/112). De acordo com os instrumentos juntados nos autos, verifica-se que as taxas pactuadas eram as seguintes:

- contrato 314881714, de 15/03/2017: juros remuneratórios de 2,33% ao mês, CET de 2,44% a.m. e 34,06% a.a.;
- contrato 344118148 de 09/02/2021: juros remuneratórios de 1,80% ao mês, CET de 1,90% a.m. e 25,67% a.a.;
- contrato 345228319 de 19/03/2021: juros remuneratórios de 1,80 % ao mês, CET de 1,90% a.m. e 25,67% a.a.;

Assim, não se verifica abusividade na taxas pactuadas, pois estão de acordo com os limites vigentes à época: 2,34% em março de 2017 (Portaria INSS nº 1.016/2015 e 1,80% para fevereiro e março de 2021 (Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020, não tendo havido, ainda, a demonstração de que a cobrança não está sendo feita de acordo com o pactuado.

De rigor observar, que as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e portanto, nada há de irregular na previsão superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, porquanto aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

financiadas, como tarifas administrativas e tributos.

Assim, a cobrança do CET em valor superior aos juros remuneratórios fixados em 2,33% e 1,80% a.m., não acarreta a inobservância dos limites impostos aos empréstimos consignados nas instruções do INSS.

Acerca do tema, já decidiu este E. **Tribunal de Justiça**, em caso análogo:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PARCELAS DO MÚTUO DESCONTADAS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA IN INSS 28/08 - TAXA DE JUROS VIGENTE DE 2,08% - CONTRATO QUE ESTIPULAVA ENCARGOS REMUNERATÓRIOS MENSASIS DE 2,04% - MAJORAÇÃO DO CET EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO IOF, DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO E DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO À NORMA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1034968-38.2020.8.26.0196; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

“BANCÁRIOS – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum – Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 02/01/2019 e 03/01/2019 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Taxas de juros que não ultrapassam o limite de 2,08% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 92, de 28 de dezembro de 2017 (percentual ulteriormente alterado pela IN 106) – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.”
(TJSP; Apelação Cível 1020095-33.2020.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

E tal é o entendimento dessa 13ª Câmara de
Direito Privado:

“Ação revisional c.c. restituição de valores – Contrato empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contratos celebrados na vigência da Instrução Normativa nº 92, de 28/12/2017, que permite taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré - A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET) – Taxas de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1010198-35.2021.8.26.0005; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, observada a gratuidade deferida ao apelante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --